



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 23 de julho de 2025.

Parecer: 114/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 100/2025 – “ALTERA E CONSOLIDA A LEI MUNICIPAL Nº 5.233/2009, QUE ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PRÁTICAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Andreia do Nascimento Belmonte Vitorette que altera e consolida a Lei Municipal nº 5.233/2009, que estabelece sanções administrativas para práticas de maus-tratos a animais no Município de Birigui, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2114/2025, em 18 de julho de 2025. Despachado para parecer em 18 de julho de 2025. Recebido para parecer em 18 de julho de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 5.233/09, lei que estabelece sanções administrativas para pessoas que praticam maus-tratos contra animais, de acordo com o artigo 1º, o presente projeto de lei substituí integralmente a lei pretérita.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º estabelece praticas consideradas maus-tratos contra os animais como abandonar animal em via pública ou em imóvel fechado, desabitado ou inacessível, manter animal sem acesso contínuo a água potável e alimentação adequada à espécie, manter animal em local insalubre, sem higiene, ventilação ou iluminação adequadas dentre outras.

Estabelece infrações administrativas em seu artigo 3º, para o descumprimento das medidas elencadas, como infração leve, grave e gravíssima e ainda estabelece valores, em caso de reincidência a aplicação será em dobro e levará em consideração a gravidade do ato praticado.

Disciplina penalidades administrativas no artigo 4º, como advertência escrita, multa conforme artigo 3º, multa agravada por reincidência, apreensão do animal, proibição temporária de guarda, posse ou adoção de animais entre outras medidas, esclarecendo que não exclui a responsabilização civil e penal.

Os recursos arrecados serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Amparo e Proteção Animal — FMAPA de acordo com o artigo 5º, estabelece ainda o artigo 6º que a lei será regulamentada por decreto no prazo de sessenta dias, artigo 7º ressalta que o presente projeto de lei está em conformidade com as legislações federais.

II – Do Direito.

O presente projeto de lei conforme jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui vício de iniciativa formal quanto ao ente federativo, pois cabe a União e estados legislar em matéria geral de meio ambiente, cabendo aos municípios apenas de acordo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com o artigo 30, I e II, suplementar no que for necessário às respectivas legislações e de acordo com seu interesse local.

Ainda estabelece sanções em seu artigo 3º, nas quais conforme jurisprudência já possuem normas específicas em relação ao tema na esfera estadual e federal, não possuindo competência para impor penalidades mais restritivas ou mais expansivas das já existentes nas legislações específicas.

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Suzano. Lei Municipal nº 5.375, de 8 de setembro de 2022, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de o agressor arcar com os custos de resgate e tratamento de animais vítimas de maus-tratos, no âmbito do Município de Suzano”. Norma que extrapola a competência legislativa do Município ao disciplinar matéria reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ausência de interesse local a justificar a edição da norma pela Edilidade, sobretudo diante da ampla regulamentação em âmbito federal e estadual. Incidência do Tema nº 145 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa aos artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, incisos I e II da Constituição Federal; e 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. PROCEDÊNCIA. (...) **No Estado de São Paulo, o legislador constituinte prescreveu que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição” (artigo 144), do que resulta a subordinação do corpo legislativo municipal às cláusulas insertas na Lei Maior. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios autonomia e capacidade de auto organização e gestão, além de competência material e legislativa, nos termos dos artigos 1º,**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

18, 29, 30 e 34, inciso VII, alínea “c”. Entretanto, sua autonomia política e administrativa, que lhes confere poder para organizar sua própria estrutura, não pode contrariar as normas constitucionais. Em outras palavras, ainda que o Município seja competente para organizar os serviços públicos voltados à preservação do meio ambiente e à saúde veterinária, deverá observar os limites de sua atuação legislativa. (....) Destarte, cabe à União estabelecer as normas gerais de proteção à fauna (artigo 24, § 1º), competindo aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las (artigo 24, § 2º). Aos Municípios, reservou-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I) e, no que couber, suplementar a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II). A Constituição Paulista, por sua vez, prevê que o Estado criará, por meio de lei, um sistema com o fim, dentre outros, de “proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos” (artigo 193, inciso X). No mais, há regulamentação sobre a matéria no âmbito federal Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e estadual Lei Estadual nº 11.997/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado. Em ambas as leis, estão previstas sanções (penais e administrativas) para prática de maus-tratos: (....) Assim, considerando a ampla regulamentação nas esferas federal e estadual, infere-se que a norma impugnada, ao estabelecer a sanção de ressarcimento de despesas a quem cometer ato de agressão ou maus-tratos aos animais, acabou por extrapolar a competência legislativa do Município, uma vez que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

não há espaço para suplementação, tampouco interesse exclusivamente local que justifique a edição de lei municipal. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema nº 145, que prevê: “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c.c. 30, I e II, da Constituição Federal)” (...). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2071829-70.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal nº 3.172, de 20 de junho de 2022, do Município de Castilho, que "institui licenciamento de áreas destinadas para a prática de som automotivo no Município de Castilho e dá outras providências"; Lei de iniciativa parlamentar inoccorrência de violação à separação de poderes possibilidade de o Legislativo editar lei sobre matéria ambiental matéria não reservada à Administração art. 225 da CF, Tema 917 de repercussão geral e compreensão do STF Igualmente não constitui vício de iniciativa a imputação legal ao Executivo do dever de fiscalizar o cumprimento da norma, ou de implementar medidas necessárias para sua plena eficácia precedentes deste OE e do STF; Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas - falta das formalidades em questão não eiva a lei de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada; **Violação, porém, ao pacto federativo edição de lei no exercício de competência concorrente suplementar pelo Município em matéria ambiental norma que não estabelece níveis máximos de intensidade de pressão sonora - proteção ambiental deficiente, inferior àquela conferida pela legislação federal aplicável Resolução CONAMA 001/1990 e NBR**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

10.151 - incompatibilidade entre o controle da poluição sonora e competição cujo objetivo é produzir a maior intensidade de som possível prejuízo ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à saúde; Ofensa aos arts. 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local Tema 145 do STF não é de interesse local maior degradação ambiental; Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.172, de 20 de junho de 2022, do Município de Castilho. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2334207-78.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' Maus tratos cometidos contra animais Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los Vício de iniciativa Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração Ausência de geração de despesa pública Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada Matéria com regulamentação federal e estadual Ausente interesse local na norma impugnada – Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF Inconstitucionalidade reconhecida Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2300574-81.2021.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 10.8.2022). (grifo nosso).

Assim, por dispor de matéria que possui tratamento jurídico no âmbito federal e estadual de acordo com recente jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo, impondo penalidades, o projeto de lei possui vício de iniciativa formal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

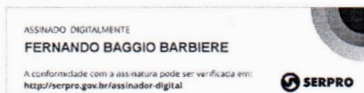




Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588